

30/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 532.232-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A/S) : VIRGÍLIO FILIPPO E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

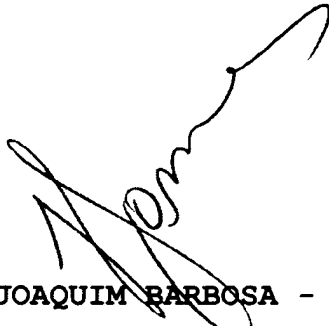
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2009.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



30/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 532.232-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A/S) : VIRGÍLIO FILIPPO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido entendeu que o art. 67 da Lei municipal 691/1984, a qual definiu alíquotas diferenciadas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, violou norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto.

3. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, conforme o teor da Súmula 668.

4. O município sustenta ainda a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental, quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

5. Não procede o argumento, pois, nestes autos, o que está pendente de julgamento é um agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Trata-se de instrumento por excelência do controle difuso de constitucionalidade.

AI 532.232-AgR / RJ

Nesse mesmo sentido: AI 487.088-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004) e AI 449.777-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 19.12.2003).

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo."
(Fls. 88)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que a parte agravante, apesar de ter se resignado quanto à declaração de inconstitucionalidade das alíquotas diferenciadas definidas no art. 67 da Lei municipal 691/1984, reitera a alegação de que, presentes o excepcional interesse público, o interesse social e a segurança jurídica, deveria esta Turma, reformar parcialmente a decisão monocrática de modo a dar eficácia *ex nunc* à inconstitucionalidade declarada.

Requer, por outro lado, que seja determinado o sobrestamento do recurso para que se aguarde decisão plenária a respeito do tema.

Havendo mantido a decisão agravada, trago o agravo para julgamento da Turma.

É o relatório.

AI 532.232-AgR / RJ

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

A modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pressupõe a inequívoca excepcionalidade do quadro em que se insere a prestação jurisdicional. Tal excepcionalidade se caracteriza pelo **risco extremo** à segurança jurídica ou ao interesse social.

Pondero que, em matéria tributária, a aplicação de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade demanda um grau ainda mais elevado de parcimônia, porquanto é um truísmo afirmar que os valores arrecadados com a tributação se destinam ao emprego em finalidades públicas. Portanto, não basta ao sujeito ativo apontar a destinação de índole pública do produto arrecadado para justificar a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade, sob o risco de se inviabilizar qualquer pretensão de restituição de indébito tributário, em evidente prejuízo da guarda da constitucionalidade e da legalidade das normas que instituem as exações.

Evidentemente, a possibilidade que o sistema jurídico confere ao Supremo Tribunal Federal para modular no tempo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a destinação do

AI 532.232-AgR / RJ

produto da arrecadação ao exercício de atividades estatais não podem redundar na imunização do Estado ao dever de zelar pela validade das normas jurídicas que cria, favorecendo assim a especulação legal.

Observo que a questão suscitada pela parte agravante já foi enfrentada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 364.304-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.11.2006), esta Segunda Turma ponderou, nas palavras do eminente ministro-relator, não haver "*indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade*", e que as decisões da Corte contrárias à sistemática de lançamento e arrecadação do IPTU no município do Rio de Janeiro não são recentes, pois datam de 31.03.2000 e de 07.12.2000 (RE 248.892, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma; e RE 265.907, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Ademais, registro ainda que a Corte também tem afastado a pretensão posta pela agravante, ponderando ser inaplicável a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade ao juízo de não-recepção de normas. Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves, que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

AI 532.232-AgR / RJ

2. No caso - norma municipal anterior à Constituição de 1988 - não houve declaração de inconstitucionalidade, mas declaração de que a mesma não foi recebida pela nova ordem constitucional, que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal 3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).

4. Agravo regimental que suscita questão não examinada pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356." (AI 474.343-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.11.2006);

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei.

II - Agravo não provido." (RE 446.911-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 13.10.2006);

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE?

AI 532.232-AgR / RJ

ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA "EX TUNC" OU COM EFICÁCIA "EX NUNC")? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O "STATUS QUÆSTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS.

- A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes.

- A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) - , descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade.

- Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional." (RE 395.902, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006).

AI 532.232-AgR / RJ

Do exposto, e na linha dos precedentes indicados, conheço do agravo regimental, **mas a ele nego provimento.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Gonçalves', written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.232-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : VIRGÍLIO FILIPPO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 30.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador